

Editorial. RTDC, vol. 3, 2000.

O tão esperado (e fugaz?) encontro da doutrina com a jurisprudência.

Nos dias 19 e 20 de outubro de 2000 realizou-se, na PUC-Rio, o IX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Reuniram-se as principais lideranças dos 36 programas de Pós-Graduação do Brasil, responsáveis pelas pesquisas mais avançadas em todos os campos das chamadas ciências jurídicas. No grupo de trabalho dedicado ao direito privado percebeu-se um impressionante crescimento das pesquisas na área do direito civil. Não é a agenda tradicional, em que vetustos institutos eram estudados e reestudados à luz do direito romano, com intermináveis classificações que tanto fastio traziam aos estudantes. Ao contrário, viu-se o alvorecer de novos direitos, temas e interesses, inseridos na ordem do dia.

Depois de tantos anos de estagnação, para a qual certamente terá contribuído, no caso brasileiro, o Estado autoritário (que acabou por estimular a formação de juristas dedicados a áreas politicamente menos comprometedoras), o panorama altera-se radicalmente. Entram em cena os direitos individuais sociais, inscritos na Constituição, com aplicação direta e mediata nas relações privadas. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, refaz a noção de ordem pública, condicionando todas as relações de direito privado. O proprietário, o contratante, o marido, e o testador, os grandes senhores do direito codificado, cedem lugar a personagens que almejam tutela jurídica na medida de sua vulnerabilidade, diante da concreta relação jurídica em que se inserem, em homenagem à igualdade substancial. Desfaz-se a equivocada profecia que desenhava, na constitucionalização do direito civil, o empobrecimento do direito privado ou a sua absorção por um direito constitucional superdimensionado.

O que mais importa, entretanto, no cenário atual, é o papel assumido pela jurisprudência no direito civil, liderada pela extraordinária produção do Superior Tribunal de Justiça.

No passado, pontuais avanços trazidos pela magistratura, embora importantes, eram contrastados por uma jurisprudência geralmente conservadora no campo do direito privado. A sempre festejada interpretação do art. 1.523, do Código Civil, e a importantíssima concessão de direitos aos concubinos, nos anos 50 e 60, não permitem que se considere de vanguarda a jurisprudência, no seu todo, sobretudo a partir dos anos 70.

Desde 1988, todavia, as novas gerações de magistrados, associadas à inteligência e à sensibilidade de juízes mais antigos, particularmente os que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, dedicada ao Direito Privado, cuidaram de reler os institutos do direito civil segundo a ordem pública constitucional. Consolidaram-se também as Escolas Nacional e Estaduais da Magistratura, aperfeiçoando a formação de quadros. Juízes e Membros do Ministério Público, já agora mestrandos e doutorandos, no exercício do magistério, ganharam muitíssimo em qualidade técnica. A doutrina, por sua vez, percebeu a

importância de tratar de assuntos práticos, que agitam os Tribunais, abandonando as excessivas abstrações e taxonomias, nem sempre úteis à sociedade.

O resultado aí está: os princípios e as cláusulas gerais ganham densidade normativa, graças à obra da doutrina e da jurisprudência. Os direitos da personalidade, assim como as novas hipóteses de responsabilidade civil, incluindo a ampla reparação por danos morais, encontram-se cada vez mais consagrados; a função social da propriedade adquire conteúdo bem definido, assim como se concretiza a boa-fé contratual e a proteção do consumidor, particularmente no que concerne aos contratos de adesão, aos planos de saúde, aos contratos bancários e aos financiamentos de bens e serviços essenciais, Tem-se, de outra parte, um renovado direito de família, baseado na igualdade do homem e da mulher e na tutela do melhor interesse da criança. A julgar pela jurisprudência do STJ dos últimos anos, estamos diante de rara confluência, da doutrina com a jurisprudência, para a construção do direito civil contemporâneo.

Nada disso, contudo, foi levado em conta no Projeto de Código Civil que, segundo se noticia, está sendo aprovado, contra tudo e contra todos. Nele está simplesmente ausente a experiência jurisprudencial longamente amadurecida nos últimos 12 anos. Em alentado parecer, que será publicado no vol. 4 da RTDC, redigido por solicitação do Deputado Federal Gustavo Fruet, o Professor LUIZ EDSON FACHIN e o advogado CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RLJZYK sustentam a inconstitucionalidade de todo o Projeto, por violar a tábua axiológica da Constituição, fazendo prevalecer uma racionalidade patrimonialista e conceitualista, em detrimento do valor da pessoa. O Congresso Nacional e o Presidente da República cometerão grave erro se for aprovado e promulgado tal Projeto de Código Civil, que já nasce obsoleto, contrastante com a ordem pública constitucional, e destinado a interromper, lamentável e abruptamente, tão promissor encontro da nova doutrina com a nova jurisprudência.

G.T.